



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12266.721470/2012-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3001-002.544 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 14 de maio de 2024  
**Recorrente** CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 11/12/2011, 30/04/2012

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.**

Expirado o prazo de 30 dias, contado da ciência do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, é intempestivo eventual recurso voluntário formalizado, do que resulta o seu necessário não conhecimento e caráter de definitividade da decisão proferida pelo Julgador de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da sua intempestividade

(documento assinado digitalmente)

Joao Jose Schini Norbiato - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisca Elizabeth Barreto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bernardo Costa Prates Santos (suplente convocado(a)), Daniel Moreno Castillo, Francisca Elizabeth Barreto, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antonio de Souza Correa, Joao Jose Schini Norbiato (Presidente).

## **Relatório**

Por economia processual, adoto o relatório do Acórdão nº 103-000.725, da DRJ de Fortaleza, datado de 09/07/2020, abaixo transcrito:

Trata-se de impugnação a auto de infração lavrado para exigência de multas pelo descumprimento da obrigação de prestar informações referentes ao transporte

internacional de cargas, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal. O lançamento totalizou R\$ 35.000,00 à época de sua formalização.

#### Da Autuação

De acordo com o relatado pela autoridade lançadora, as multas aplicadas foram decorrentes do atraso no fornecimento de dados relativos às cargas ali indicadas, cuja responsabilidade pela prestação das informações legalmente exigidas era da empresa autuada.

Antes de descrever as irregularidades apuradas a fiscalização discorreu sobre o comércio internacional marítimo e suas partes, o conhecimento de carga e a obrigatoriedade de prestar informações sobre o veículo de transporte, as operações realizadas e as cargas transportadas por parte dos intervenientes expressamente designados na legislação regente. Foi esclarecido que essa obrigação foi disciplinada pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 800/2007, editada com fundamento legal no art. 37 do Decreto-lei nº 37/1966 (com redação dada pela Lei nº 10.833/2003), a qual define as informações a serem prestadas, por quem e os respectivos prazos.

A autoridade autuante destacou a importância da obrigação em foco para aprimorar o controle das operações de comércio exterior, de forma a proporcionar maior agilidade no despacho aduaneiro, e explanou sobre a responsabilidade da empresa autuada pela irregularidade apurada.

Na sequência foram descritas as informações consideradas intempestivas, que são referentes a inclusão e exclusão de código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) em itens de carga de conhecimentos eletrônicos (CE).

Com base nos exames realizados a fiscalização considerou caracterizada a infração tipificada no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, e aplicou a multa ali fixada para cada registro eletrônico em que foi constatado o atraso na prestação de informação.

#### Da Impugnação

O sujeito passivo foi cientificado da exação em 21/06/2012 e, em 23/07/2012, apresentou impugnação (fls. 92-116) na qual trouxe as seguintes alegações.

a) Ilegitimidade passiva. A impugnante não é parte legítima para figurar no pólo passivo do lançamento, uma vez que atuou apenas como agência de navegação marítima, que não se equipara a transportador ou agente de carga, nem pode ser considerada como representante destes para fins de responsabilização por eventuais erros por eles cometidos. Para reforçar sua tese, a defesa cita doutrina e decisões dos tribunais superiores (STF, ex-TFR, STJ), relativas às funções e à responsabilidade por indenização e tributária do agente marítimo.

b) Denúncia espontânea. Conforme se depreende dos autos, a informação foi prestada pela própria impugnante, antes do início de qualquer procedimento fiscal. Assim não é cabível a multa exigida, pois se aplica ao caso o instituto da denúncia espontânea, consoante dispõe o art. 102, § 2º, do Decreto-Lei nº 37/1966, bem como o art. 138 do CTN, para fins de exclusão da penalidade.

c) Violação aos princípios da legalidade e hierarquia das normas - atipicidade da conduta apenada. A autuação foi decorrente da retificação de informações prestadas dentro do prazo, conduta para a qual não há previsão legal de multa, e cuja equiparação ao fornecimento intempestivo de dados extrapola o poder regulamentar da Administração Pública.

d) Violação aos princípios da legalidade e hierarquia das normas - atipicidade da conduta apenada. A autuação foi decorrente da retificação de informações prestadas dentro do prazo, conduta para a qual não há previsão legal de multa, e cuja equiparação ao fornecimento intempestivo de dados extrapola o poder regulamentar da Administração Pública.

e) Duplicidade de pena pela mesma conduta. A impugnante foi penalizada mais de uma vez pela mesma suposta infração, pois o lançamento guerreado não levou em consideração que a multa em foco é aplicável apenas uma vez a cada navio/viagem, como já decidiu a própria Receita Federal.

f) Ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A multa aplicada pela fiscalização deve ser afastada em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que são de observância obrigatória no âmbito do processo administrativo federal, pois a penalidade imposta é excessivamente gravosa em relação ao possível dano causado pela suposta infração.

Ao final da peça defensiva a impugnante requereu a nulidade do Auto de Infração e, sucessivamente, que o mesmo seja julgado improcedente.

#### Do Primeiro Julgamento da Lide

Submetido o processo a julgamento por este órgão julgador, foi considerado que houve renúncia parcial às instâncias administrativas, no tocante às alegações de denúncia espontânea, atipicidade da conduta apenada e ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em razão de essas matérias também terem sido objeto da Ação Ordinária nº 0065914-74.2013.4.01.3400- JF/DF, impetrada pelo Centro Nacional de Navegação Transatlântica – CNNT (Centronave), entidade da qual se entendeu fazer parte a impugnante. As demais alegações específicas do processo administrativo foram conhecidas e improvidas.

A impugnante apresentou recurso voluntário contra essa decisão perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), no qual reiterou os argumentos apresentados na impugnação e contestou a declaração de renúncia parcial à instância administrativa.

O resultado do julgamento pela segunda instância administrativa foi formalizado nos seguintes termos:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 11/01/2010, 25/02/2010, 27/04/2010, 03/05/2010, 01/07/2010

**CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL. INEXISTÊNCIA.**

O STF, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário RE 573232/SC firmou o entendimento de que a legitimação processual da Associação Civil para propor ação coletiva somente é conferida por autorização expressa e prévia ou concomitante à propositura da ação judicial, nos termos do artigo 5º, XXI da Constituição. Também em sede de repercussão geral, no RE 612043/PR, o STF proferiu entendimento de que a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento. Nulidade da decisão proferida pela DRJ que não conheceu da impugnação por concomitância com ação coletiva proposta no Poder Judiciário por Associação Civil, sem que estejam presentes os requisitos acima. [...] Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os

membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento, para anular a decisão recorrida, determinando a realização de novo julgamento, enfrentando o mérito.

É o relatório”

O DRJ julgou as alegações parcialmente procedentes de forma a excluir do lançamento a multa referente ao fato ocorrido em 11/12/2011 e cinco penalidades relativas aos fatos geradores datados de 30/04/2012, as quais totalizam R\$ 30.000,00, mantendo o crédito remanescente, relativo ao CE n.º 11105228795590, no valor original de R\$ 5.000,00, acrescido dos encargos moratórios, na forma da legislação aplicável.

A interessada tomou ciência da decisão em 12/11/2020 e em 21/12/2020 apresentou Recurso Voluntário alegando que apenas tomou ciência da decisão em 18/11/2020 e, portanto, o recurso seria tempestivo. Alega ainda em caráter preliminar: (1) a impossibilidade de aplicação de penalidade a agência marítima e (2) cerceamento do direito de defesa. No mérito, alega: (3) inaplicabilidade de multa sobre mera retificação de conhecimento eletrônico; (4) extinção da punibilidade por denúncia espontânea; e, por fim, (5) que a multa aplicada ofende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

## **Voto**

Conselheiro Francisca Elizabeth Barreto, Relator.

### **1. Da competência para julgamento do feito**

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF n.º 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, este colegiado é competente para apreciar este feito.

### **2. Do conhecimento**

#### **Da Tempestividade**

Afirma o recorrente que teria tomado ciência do Acórdão da DRJ em 18 de novembro de 2020, apresentando página de impressão do e-processo. No entanto, na fl. 435, consta o Termo de Abertura de Documento digital no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal-ECAC), o qual evidencia que a ciência do Acórdão de Manifestação de Inconformidade ocorreu em 12 de novembro de 2020.

O Decreto n.º 70.235/72 dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

III - se por meio eletrônico:

- a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;
- b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou
- c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

Nesse sentido, considera-se como termo inicial para a fluência do lapso temporal para apresentação do recurso voluntário o dia 13 de novembro de 2020, primeiro dia útil seguinte àquele em que o contribuinte acessou o inteiro teor do Acórdão de manifestação de inconformidade (12/11/2020), findando-se em 14 de dezembro de 2020.

Tendo o contribuinte protocolizado seu recurso apenas no dia 21 de dezembro de 2020, o mesmo foi apresentado intempestivamente, razão pela qual as alegações do contribuinte não devem ser conhecidas por este Conselho.

### **Conclusão**

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram o presente, voto por não conhecer do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade, o que atribui caráter de definitividade às conclusões do Julgador de 1ª instância, no âmbito administrativo.

(documento assinado digitalmente)

Francisca Elizabeth Barreto